



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.526 - SP (2019/0340279-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ELTON CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO PEREIRA DO COUTO FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. DEMONSTRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. São bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo de primeiro grau para a preservação da custódia provisória, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis*. A gravidade concreta da conduta perpetrada, à vista das circunstâncias em que efetuada a prisão e da apreensão de numerosa quantidade de substância ilícita – quase 2kg de maconha – transportada de um Estado da Federação para outro, justifica a manutenção da cautela mais gravosa.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão, denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.526 - SP (2019/0340279-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ELTON CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIANO PEREIRA DO COUTO FILHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCIANO PEREIRA DO COUTO FILHO alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2222265-17.2019.8.26.0000.

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que as decisões que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão cautelar do paciente e que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não apontou fundamentos concretos, aptos a manter a sua segregação.

Defende não haver provas da prática do delito de tráfico pelo réu e "sérias dúvidas sobre sua real participação no guerreado crime" (fl. 33).

Destaca as condições favoráveis do acusado, como a sua primariedade, o exercício de atividade lícita e a existência de residência fixa e aduz ser suficiente a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, I, do CPP ou, ainda, a prisão domiciliar.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida liberdade provisória ao paciente ou, subsidiariamente, a conversão do encarceramento em prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida, às fls. 132-133. As informações foram prestadas às fls. 137-140 e o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 152-156, opinou pelo não conhecimento do *mandamus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.526 - SP (2019/0340279-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. DEMONSTRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. São bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo de primeiro grau para a preservação da custódia provisória, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis*. A gravidade concreta da conduta perpetrada, à vista das circunstâncias em que efetuada a prisão e da apreensão de numerosa quantidade de substância ilícita – quase 2kg de maconha – transportada de um Estado da Federação para outro, justifica a manutenção da cautela mais gravosa.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão, denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 2/9/2019, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006. Em audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva, em decisão assim fundamentada (fls. 128-129, grifei):

[...] A materialidade é comprovada pelo laudo de constatação provisória de fls. 16/17. Quanto à autoria, há indícios suficientes a serem considerados nesta fase processual, tendo em vista que, **de acordo com a narrativa dos policiais rodoviários federais responsáveis pela ocorrência, abordaram os autuados após contato dos policiais civis da DISE, mediante a informação de denúncia de que ambos iriam para Jacarezinho para trocar uma motocicleta por drogas e que, portanto, na volta, poderiam estar na posse de substâncias entorpecentes.** Disseram que **os autuados não obedeceram a ordem de parada e dispensaram algo durante a fuga.** Narraram que nada de ilícito foi localizado com os autuados, e que **antes que pudessem voltar ao local em que algo havia sido dispensado, um caminhoneiro se aproximou e lhes entregou dois tijolos de maconha, que afirmou ter visto terem sido dispensados pelos ocupantes do Fiat/Strada.** A decretação da prisão preventiva, no caso concreto, tem por fundamento a garantia da ordem pública, tendo em vista que a liberdade dos autuados gera perigo concreto aos usuários de drogas, aos seus familiares e à sociedade em geral. É público e notório que a cada dia mais e mais pessoas são atraídas para o tráfico em razão da ilusão de dinheiro fácil, o que realmente ocorre nos muitos casos em que a atuação repressiva do Estado não se dá de forma imediata e rígida. **No caso concreto, não se considera a gravidade genérica do crime, mas especificamente o fato de os autuados não terem obedecido a ordem de parada, de os policiais rodoviários federais terem visto algo ser dispensado do veículo e de um terceiro lhes ter entregue dois tijolos de maconha, mediante a afirmação de que haviam sido dispensados do veículo em fuga, o que corrobora, para esta fase de cognição sumária, a conclusão de que estão envolvidos com o tráfico.** Presentes os requisitos legais, não se há que falar em constrangimento ilegal. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, nos termos da previsão do artigo 310, inciso II, do mesmo diploma legal, **CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados LUCIANO PEREIRA DO COUTO FILHO e LEONARDO GONÇALVES GARCIA em PRISÃO PREVENTIVA.** [...]

A defesa formulou pedido de liberdade provisória ou a conversão do encarceramento por prisão domiciliar, o que foi indeferido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz de origem (fl. 58):

O réu está preso em decorrência da decisão proferida na audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 66/69).

Os fundamentos da conversão permanecem íntegros e não foram alterados pelos argumentos defensivos, razão pela qual ratifico integralmente a referida decisão e, em consequência, indefiro o requerimento de concessão do benefício de liberdade provisória e da prisão domiciliar.

O Tribunal *a quo* ratificou as decisões supra, ao denegar a ordem de prévio *writ* impetrado em favor do acusado, sob os seguintes fundamentos (fls. 97-100, destaquei):

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, verifica-se pelo exame superficial dos elementos indiciários colhidos no procedimento investigatório, compatível com a natureza restrita do remédio heroico, a existência de prova da materialidade e de indícios da autoria do crime imputado ao paciente que, segundo consta, no dia 02 de setembro de 2019, por volta das 16h40min, na Rodovia SP 278, km 100, Nazareth, em Ourinhos, juntamente com Leonardo Gonçalves Garcia, conhecido como “Léo Gordão”, agindo em concurso e comunidade de propósitos, transportava, entre Estados da Federação, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, duas grandes porções de maconha, na forma de “tijolos”, com o peso de 1905,6 gramas, substância entorpecente e causadora de dependência física e psíquica.

Nesse sentido, são os depoimentos prestados pelos policiais civis (fls. 2/3), agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e em relação aos quais, até então, não pesa qualquer suspeição.

Assim sendo, **verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em contexto que, pelas circunstâncias em que se desenvolveram os fatos e pela quantidade do entorpecente apreendido, se podia perfeitamente presumir que se destinava ao comércio ilegal.**

Portanto, estão presentes os pressupostos da prisão cautelar, tendo em vista que a prova até aqui produzida, nos limites em que ela pode ser examinada no âmbito estreito do habeas corpus, indica o envolvimento do paciente na disseminação de drogas. Trata-se de atividade nefasta, que deve ser coibida com rigor, de modo que é cabível, no caso, a custódia preventiva, para garantia da ordem pública. Ademais, tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim como a que a manteve, não ostentam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo consistentes e juridicamente corretas as razões invocadas pela autoridade impetrada, de modo que não comportam alteração.

Referidas decisões fazem menção à presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, deixando clara a existência de prova da materialidade da infração, de indícios de autoria, a gravidade do delito, equiparado a hediondo, tudo a revelar a necessidade da medida para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, em tese, aplicação da lei penal (fls. 51/54 e 140 dos autos principais digitais).

Assim, estando devidamente motivadas pela autoridade impetrada, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ela quem está próxima dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, as decisões merecem ser prestigiadas.

[...]

Diante desse quadro, são irrelevantes as condições pessoais favoráveis do paciente, enaltecidas na impetração, visto que a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos. Não há se falar, ainda, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

A alegação de que não ficou comprovada a participação do paciente no delito que lhe é imputado, por ora, é descabida, tendo em vista que, para acolhê-la, é necessária a análise do conjunto probatório existente nos autos, o que é impossível de ser feito em sede de habeas corpus, pena de vulneração do princípio do juízo natural e supressão de instância.

Como cediço, o habeas corpus é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir tal alegação.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo*, colheu-se a informação de que, em 3/3/2020, foi realizada audiência de instrução e julgamento na ação penal em tela, na qual foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa, além de terem sido interrogados os réus. Nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade, o Ministério Público insistiu na oitiva de uma testemunha, razão pela qual foi expedido carta precatória para tal fim. Com a juntada desta, os autos voltarão à conclusão para o encerramento da instrução criminal.

Verificou-se, ainda, que, em 3/6/2020, foi proferida decisão que ratificou a prisão *ante tempus* do paciente, na medida em que os fundamentos da decisão que a decretou permanecem íntegros e não foram alterados.

Feitos esses registros, passo ao exame da pretensão defensiva.

II. Idoneidade da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, observo que **são suficientes os motivos** invocados pelo Juízo singular para embasar a ordem de segregação do acusado, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

De pronto, ressalto que o exame da suposta ausência de pressupostos suficientes da autoria delitiva demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

No ponto remanescente, observo que **são bastantes as ponderações** invocadas pelo Juízo de primeiro grau para a preservação da custódia provisória, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

A propósito, **a gravidade concreta** da conduta perpetrada, à vista das **circunstâncias em que efetuada a prisão** e da apreensão de **numerosa quantidade de substância ilícita – quase 2kg de maconha – transportada de um Estado da Federação para outro**, justifica a manutenção da cautela mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi destacado que, em razão de informações repassadas à Polícia Rodoviária Federal pela Polícia Civil, já se sabia que os acusados haviam se deslocado para o estado do Paraná a fim de trocar uma motocicleta por entorpecentes, que trariam para a cidade de Ourinhos/SP. Quando os réus voltavam para o estado de São Paulo, lhes foi dada ordem de parada, que não foi obedecida.

Por tal motivo, iniciou-se uma perseguição dos então investigados por um carro da Polícia Rodoviária Federal, quando os ocupantes deste veículo viram ser descartado um objeto. Em seguida – cerca de 1 km após –, os ocupantes do veículo perseguido pararam e, realizada revista pessoal e no carro, foi encontrada uma faca com resquícios de maconha.

Entretanto, um caminhoneiro se aproximou e lhes entregou o pacote arremessado pelos perseguidos, que continha dois tijolos de maconha.

Tais circunstâncias são bastantes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição e a manutenção da segregação cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com razoável quantidade de substância entorpecente (243g de maconha), a qual foi trazida de "outro Estado da Federação por meio de balsa". Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Ordem denegada.

(HC n. 550.197/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 27/2/2020)

[...]

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, a quantidade, a variedade e natureza deletéria das substâncias tóxicas apreendidas em poder do acusado já fracionadas, aliada à sua confissão em âmbito policial, evidenciam o *modus operandi* mais gravoso e a maior periculosidade do agente, a justificar a prisão cautelar para acautelar a ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Habeas corpus do qual não se conhece.

(HC n. 539.862/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 13/12/2019)

Concluo, pois, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do paciente.

III. Inadequação de providências distintas da constrição provisória

Dadas as apontadas circunstâncias do fato, que apontam a gravidade do delito, não se mostra adequada e suficiente a substituição da custódia preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

Nesse sentido:

[...]

7. Ainda, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(RHC n. 118.219/RN, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 14/2/2020)

IV. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0340279-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 545.526 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15036947620198260408 22222651720198260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELTON CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO PEREIRA DO COUTO FILHO (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO GONCALVES GARCIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.